

O crime de utilização de menor na mendicidade (artigo 296º do Código Penal)

Alegações de recurso do Ministério Público no processo n.º 340/08.0PAPBL^[1]

Júlio Barbosa e Silva
(Procurador-adjunto)

[1] O recurso que aqui se apresenta foi interposto na sequência da absolvição do arguido, baseada unicamente no argumento de que não se tratava de uma conduta reiterada, considerando-se, na decisão judicial, que o crime apenas se consumaria com a prática de mais do que uma conduta, sendo que na realidade não foi verificada, para além da conduta que originou os autos, outra que tenha sido alvo de avaliação em sede de investigação, acusação e julgamento. Para além da argumentação utilizada pelo MP, poderia ainda fazer-se a ligação da conduta mendicidade ao artigo 160º do CP (tráfico de pessoas), sendo que neste crime não se refere utilização ou exploração, parecendo que o próprio conceito de mendicidade já abrange algum ou qualquer tipo de exploração. Por fim, e analisando aquele que foi, em concreto, o objectivo legal que presidiu

SUMÁRIO: 1. A decisão em causa e a questão a decidir; 2. O entendimento do Ministério Público sobre a norma e as consequências para a decisão; 3. Conclusões.

(Ministério Público – Alegações de recurso – Menor – Criança – Mendicidade – Reiteração – Artigo 296º do Código Penal – Bem jurídico)

à alteração do crime de **exploração** de menor na mendicidade para **utilização** de menor na mendicidade – cfr. Proposta de lei n.º 98/X, ponto 11, acessível através do sítio <http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacaoavulsa/revisaoodecodigopenal/downloadFile/attachementFile fo/Proposta de Lei 98-X> - “O crime de exploração de menores na mendicidade passa a abarcar a hipó-

tese de a vítima ser utilizada na companhia do agente. Assim, será punível pela prática do crime não só quem mande uma criança pedir esmola mas também quem se faça acompanhar por ela para obter esmola.”

O recurso foi provido por decisão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de Julho de 2016 (Processo n.º 340/08.0PAPBL.C1, acessível através do sítio www.dgsi.pt)

Processo n.º 340/08.OPAPBL

Motivação de Recurso e conclusões apresentadas pelo Ministério Público (artigo 401º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal)

EXMOS. SENHORES
JUÍZES DESEMBARGADORES DO
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

1. À DECISÃO EM CAUSA E A QUESTÃO A DECIDIR

No âmbito dos presentes autos foi, uma vez realizado o julgamento, absolvido o arguido da prática do crime de utilização de menor na mendicidade, p. e p. pelo artigo 296º do CP.

Alcançando-se da decisão absolutória, que essa conclusão se deveu exclusivamente à interpretação feita de que o ilícito típico em causa implica necessariamente uma reiteração de condutas, estando provados todos os factos de que dependeria a condenação.

Assim, uma vez que a acusação apenas referia uma situação, não estariam reunidos os pressupostos para uma condenação, optando o Tribunal pela absolvição.

Ora, o Ministério Público entende que o Tribunal não fez uma correcta interpretação do tipo, resumindo-se então a questão sobre a qual incide a nossa discordância em **saber se o crime previsto no artigo 296º do Código Penal implica uma reiteração de condutas, como exige o Tribunal, ou não, como entende o MP, por parte do agente.**

2. O ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A NORMA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A DECISÃO

Para que nos situemos, inicialmente de forma neutra, sobre o crime em questão, refere o artigo 296º do Código Penal que “Quem utilizar menor ou pessoa psiquicamente incapaz na mendicidade é punido com pena de prisão até três anos.”

Conforme se alcança da decisão absolutória, o Tribunal apoia-se no entendimento do **Prof. Taipa de Carvalho** sobre o tipo, entendendo o mesmo, em síntese, que “implicando a mendicidade uma habitualidade, a consumação só se afirma quando tiver decorrido uma reiteração do acto de mendigar, ao longo de, pelo menos, vários dias ou semanas. Não se verificando esta reiteração no decurso de um tempo relativamente longo, poderá existir tentativa”^[2], a qual não é punível por o limite não ser superior a três anos.

Porém, e felizmente, esta não é a única interpretação possível sobre o sentido e alcance da norma, entendendo o **Prof. Paulo Pinto de Albuquerque** que “A mendicidade é o acto ou o conjunto de actos pelo qual uma pessoa solicita a outra ou outras bens económicos com vista a prover ao sustento do pedinte, fazendo apelo a sentimentos de caridade. Não é necessário um período de duração mínimo de actividade, bastando a colocação do menor ou incapaz a pedir (contra, TAIPA DE CARVALHO, anotação 12ª ao artigo 296º, *in* CCCP, 1999).”^[3]

Não foi possível, apesar das pesquisas efectuadas, encontrar jurisprudência criminal sobre o assunto (havendo decisões que fazem apelo ao acto de mendigar por crianças pelos pais, no âmbito de promoção e protecção).

[2] Cfr. “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, artigos 202º a 307º”, Coimbra Editora, 1999, página 1133, nota 12.

[3] Cfr. “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2008, página 833, nota 6.